



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO Nº 001, DE 2017 - CDC
(Do Sr. Relator)

Ao Projeto de Lei nº 791, de 2015, que institui a Lei Geral de Defesa do Consumidor no âmbito do Distrito Federal, que suplementa a legislação federal sobre o tema, e dá outras providências.

Dê-se ao Projeto de Lei nº 791, de 2015 a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Da Deputada Sandra Faraj)

Institui normas a serem observadas nas relações de consumo de produtos e serviços essenciais no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre as relações de consumo de produtos e serviços essenciais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados essenciais:

I - os produtos indispensáveis à satisfação das necessidades imediatas do consumidor, cujo não atendimento:

a) coloque em risco iminente a vida, a saúde ou a segurança do consumidor;

b) cause prejuízo irreparável ou de difícil reparação ao exercício regular de seu trabalho ou ofício.

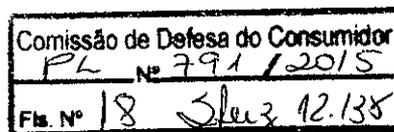
II – os seguintes serviços:

a) o tratamento e o abastecimento de água; a produção e a distribuição de energia elétrica, de gás e de combustíveis;

b) a assistência médica e hospitalar;

c) a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos;

d) os funerários;





- e) o transporte coletivo;
- f) a captação e o tratamento de esgoto e de lixo;
- g) as telecomunicações, inclusive as que permitem o acesso à internet;
- h) guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- i) o processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- j) o controle de tráfego aéreo;
- k) a compensação bancária.

Art. 3º São deveres dos fornecedores de serviços e produtos essenciais, sem prejuízo dos demais estabelecidos em lei:

I - oferecer, em caráter permanente, ininterrupto e gratuito, diversos canais de relacionamento com o consumidor, para a resolução de dúvidas, reclamações e quaisquer outras postulações relativas à prestação do serviço;

II - não promover a interrupção da prestação dos serviços quando, em decorrência desta, haja risco de morte do consumidor.

Art. 4º Sem prejuízo do disposto na legislação vigente, no atendimento ao direito à informação, o fornecedor observará:

I - no caso de serviços cuja prestação se limite a determinado território, e tendo conhecimento do domicílio do consumidor, o dever de esclarecer quanto a sua disponibilidade no local;

II - o dever de informar sobre restrições da oferta, em especial quanto à disponibilidade dos produtos e serviços ofertados.

Art. 5º Os prestadores de serviços essenciais disponibilizarão aos consumidores instrumento escrito que informe as condições de prestação e os direitos e as obrigações de ambas as partes.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o fornecedor manterá as informações de que trata este artigo à disposição dos usuários nos postos de atendimento ao público, físicos ou virtuais.

Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços devem disponibilizar ao consumidor livro de reclamações, físico ou virtual, permitindo que o consumidor exponha as razões de sua crítica e requeira as providências cabíveis.

Art. 7º No caso de ofertas de compras coletivas ou modalidades análogas de contratação por meio de sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos, o fornecedor dessa modalidade de compra, como intermediador legal do fornecedor responsável pela oferta do produto ou serviço, responde solidariamente pela veracidade das informações publicadas e por eventuais danos causados ao consumidor.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 39 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I – a interrupção, pelo fornecedor, em razão do não pagamento de valores que tenham sido contestados regularmente pelo consumidor, de serviço cuja prestação deva ser contínua;

II – a manutenção, pelo fornecedor, da inscrição do consumidor em banco de dados ou cadastro de inadimplentes, por prazo superior a quarenta e oito horas, contado do pagamento ou acordo de renegociação, ou outro modo de extinção da dívida original;

III – discriminar, de qualquer modo, os consumidores, recusando ou criando obstáculos ao atendimento de suas demandas;

IV – a transferência, a outros fornecedores, dos dados pessoais ou das informações relativas ao contrato celebrado pelo consumidor, quando não autorizada por este, visando à oferta de outros produtos e serviços.

Parágrafo único Para efeito do disposto no inciso I, considera-se que tenha havido contestação regular pelo consumidor, quando este tenha formalizado sua reclamação sobre valores cobrados perante o próprio fornecedor, junto a órgão administrativo de defesa do consumidor, ou ainda quando a dívida seja objeto de ação judicial.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2017

Deputado Chico Vigilante
Relator

